



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

**ACÓRDÃO**  
(7ª Turma)  
GMRLP/pe/ge

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**, em que é Embargante **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.** são Embargadas **ANDREA FABIANA DOS REIS FERNANDES E OUTRA.**

A reclamada opõe embargos de declaração em face do acórdão desta egrégia 7ª Turma, apontando omissão no tema “RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO - ACIDENTE DE TRAJETO.”.

É o relatório.

**VOTO**

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e ostentam regular representação processual, razão pela qual deles **conheço**.

Cabe transcrever os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACIDENTE DE TRAJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO CONHECIMENTO

**Peço vênia para transcrever o Relatório e a fundamentação contida no voto do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão no tópico, na fração em que não há divergência:**

“Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente que vitimou o empregado. Pertinente a transcrição do acórdão regional, no particular:

(...)



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

Consta no acórdão recorrido que o empregado, no momento do acidente, estava a caminho de casa, após retorno de viagem a trabalho, em táxi executivo custeado pelo empregador.

Inicialmente, registro que os fatos caracterizam acidente de trajeto – e não acidente de trabalho típico – já que ocorreu no deslocamento entre o local de trabalho (conceito em que se encaixa, no caso, o aeroporto no qual o empregado desembarcou, ao retornar de viagem a serviço) e sua residência.

Por esse aspecto, não se há de falar em responsabilidade objetiva, com base em teoria do risco, que está atrelada à função desempenhada normalmente pelo empregado. Pouco importa se as atividades laborais expõem o trabalhador a risco além daquele a que se submete o indivíduo comum, quando o acidente não ocorre durante o trabalho em si, tampouco nos deslocamentos inerentes à prestação de serviços, mas, sim, no trajeto entre o local de trabalho e a residência do empregado.

Assim, caso houvesse o registro de que o de cujus, habitualmente, precisava se deslocar pelo trânsito da cidade de São Paulo, durante a prestação de serviços, para, por exemplo, visitar clientes ou fornecedores, até seria possível defender a responsabilidade objetiva do empregador, pelo risco criado, mas, ainda assim, apenas se o acidente tivesse ocorrido em algum desses deslocamentos, e não no trajeto casa/trabalho ou trabalho/casa. Isso porque todo trabalhador, independentemente da atividade que desempenha, tem que se dirigir do local onde mora para o local onde presta seus serviços, e vice-versa. Assim, nesse trajeto, o risco a que se submete é exatamente o mesmo a que qualquer outra pessoa está sujeita, independentemente da atividade que exerce.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista, por má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

**MÉRITO**

**Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento na teoria do risco.**

Não obstante, subsistem outras questões que demandam apreciação.

**Vê-se que, na petição inicial, as autoras pretenderam a reparação dos danos decorrentes da morte do empregado sob três aspectos: responsabilidade subjetiva, respaldada na culpa da ré; responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco; responsabilidade objetiva, com base no artigo 734 do Código Civil, por equiparação do empregador à figura do transportador. Afastados os dois primeiros fundamentos, cabe agora, já em sede meritória, examinar o terceiro.”**

Passo à análise.



## PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384

**O cerne da controvérsia, após afastada a responsabilidade objetiva do empregador pela teoria do risco, é o seguinte: no caso em questão, em que o acidente de trajeto que vitimou o de cujus, decorreu durante o transporte do empregado do aeroporto (após o retorno de uma viagem de serviço) para a sua residência, em táxi executivo, deve ser equiparado a transporte fornecido pelo empregador, nos termos dos arts. 734 e 735 do CC?**

Os arts. 734 e 735 do CC dispõem que, in verbis:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Cabe ressaltar que esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do empregador, nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. Cito:

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. (...)” (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020);



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

“(…) ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM ÓBITO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional aplicou a responsabilidade objetiva face ao acidente envolvendo o transporte do funcionário da reclamada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento nos arts. 734 e 735 do Código Civil, quando este fornece o transporte para o deslocamento do empregado - caso dos autos. 3. Ilesos, pois, os arts. 818 da CLT, 186 e 927, parágrafo único, do CC e 333, I, do CPC, porquanto o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva. Recurso de revista não conhecido, no tema. (…)” (RR - 73700-92.2006.5.01.0471, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019);

“(…) RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPREGADOS ILICITAMENTE TERCEIRIZADOS E TRANSPORTADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA 1 - Os trabalhadores se ativavam na atividade-fim da empresa recorrente, tendo ocorrido terceirização ilícita (delineação fática e jurídica que se consolidou nestes autos em decorrência de falta de impugnação específica, conforme o tópico anterior). 2 - A recorrente terceirizou suas atividades de preparo de solo, plantio ou tratos, incluindo nessa terceirização o transporte dos trabalhadores que se ativavam naquelas tarefas até o local do trabalho, tendo ocorrido o acidente durante esse deslocamento. 3 - De acordo com o TRT, o acidente de trajeto gerou lesões graves nos trabalhadores transportados, dentre eles a reclamante, e o veículo de propriedade da primeira reclamada não foi o causador da colisão. Concluiu pela aplicação da responsabilidade objetiva da recorrente por atos causados por seus prepostos, no caso, a empresa terceirizada, à qual foi delegada parte da execução da condução dos trabalhadores, tal como ocorreria se estivesse sendo utilizado veículo de transporte próprio da empresa. 4 - Deve ser mantida a aplicação do art. 927 do CCB no caso concreto. O caput do art. 7º da Constituição da República constitui tipo aberto, e prevê, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador; a responsabilidade subjetiva do empregador, prevista logo após, no inciso XXVIII, surge como direito mínimo assegurado pela Constituição. Trata-se de regra geral que não exclui ou inviabiliza outras formas de alcançar o direito à melhoria social do trabalhador. 5 - Tratando-se de atividade empresarial, ou da dinâmica do trabalho, que acarrete risco acentuado ao trabalhador envolvido, incide a exceção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de acidentes no exercício de função com risco. 6 - No caso, consta na decisão recorrida que o acidente ocorreu em virtude de atividade terceirizada, que englobava o transporte de trabalhadores até o local de



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

trabalho. Embora tenha sido comprovado que a culpa do acidente tenha sido de terceiro, de forma a afastar o dolo, a culpa ou qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, resta a responsabilidade objetiva, por ter o empregador assumido o risco ao contratar terceiro para fazer o transporte de seus trabalhadores. Além de o transporte de pessoas (uma das atividades desenvolvidas pela contratada da reclamada) ser uma atividade de risco, a própria lei estabelece a responsabilização objetiva pelos danos causados às pessoas transportadas, conforme o art. 734 do Código Civil (plenamente aplicável ao caso dos autos, já que o evento danoso ocorreu em junho de 2009): "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Julgados. 7 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 562-12.2011.5.15.0024 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018) – destaquei;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, sendo despcienda a culpa patronal. No caso, consoante premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem e insuscetíveis de reexame nesta etapa processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, revela-se inconteste a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o labor prestado pelo reclamante, já que o acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, em transporte fornecido pela reclamada. Logo, prescinde de reforma a decisão regional que reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos sofridos pelo obreiro no acidente de trajeto, descabendo cogitar de ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 11215-66.2017.5.03.0034, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

Entretanto, cabe ressaltar que, da análise dos precedentes desta Corte, a situação fática que acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 734 e 735 do CC (equiparação ao transportador), se dá, em regra, na hipótese em que ele contrata uma empresa de transportes, ou fornece o próprio empregador o transporte aos seus empregados no interior de suas instalações, se colocando, assim, na figura do transportador.

**No presente caso, o v. acórdão recorrido na verdade sequer analisou a questão sob a ótica da responsabilidade do transportador, nos termos dos arts. 734 e 735 do CC. A responsabilidade do empregador restou reconhecida com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC.** Note-se que a única premissa fática que consta no v. acórdão recorrido com



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

relação a questão do transporte dispõe tão somente que “O de cujus, pai e esposo das recorrentes, trabalhava para a reclamada e, cumprindo determinações emergentes da relação de emprego, retornava, à noite, para São Paulo, depois de participar de convenção em outra cidade, desembarcou no aeroporto e seguiu para sua residência em táxi executivo, pago pela empregadora”.

**Entretanto, para os fins de enquadramento, ou não, do caso nos precedentes desta Corte acerca da equiparação do empregador à figura do transportador (arts. 734 e 735 do CC), penso ser necessários mais dados fáticos, por exemplo: se houve efetivamente uma contratação de empresa de transporte de taxi terceirizada por parte da reclamada para recepcionar seus funcionários no aeroporto, ou se tratou de um transporte escolhido pelo empregado e posteriormente reembolsado pelo empregador; se tratou o caso de efetivo acidente de trajeto, ou se a sua prestação de serviços finalizou no aeroporto; se havia alguma habitualidade no fornecimento de transporte por parte do empregador. Em resumo, restam necessários esclarecimentos fáticos acerca da matéria, não se tratando de causa madura, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, conforme sustenta o Relator.**

Note-se que nem há que se falar em matéria incontroversa, eis que, por exemplo, o reclamante, em sua exordial, dispõe que o transporte de táxi executivo tratava-se de empresa terceirizada contratada pela reclamada (pág. 05); já a reclamada, em sua contestação, dispõe que o reclamante, ao chegar ao aeroporto, optou, de modo espontâneo, por chamar o serviço de transporte de táxi executivo, para somente depois solicitar o reembolso do valor (pág. 117).

Desse modo, referidas questões de ordem fática devem ser esclarecidas na instância ordinária, para a correta aplicação do direito à espécie.

**Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento na teoria do risco, e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para analisar o fundamento da petição inicial referente ao pedido de responsabilidade objetiva da reclamada com base nos arts. 734 e 735 do CC (equiparação da reclamada à figura do transportador), com os esclarecimentos de fato necessários ao caso. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.**

A embargante acena com omissão, salientando, em síntese, que o v. acórdão embargado, ao dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a responsabilidade objetiva com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC (teoria do risco) e determinar o retorno dos autos ao TRT para analisar a questão á luz do art.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

734 e 735 do CC, proferiu decisão *extra petita*, eis que não há requerimento neste sentido, seja em recurso de revista, seja em contrarrazões.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*".

E, ainda, o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "*Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso*".

Passo à análise.

O v. acórdão embargado, na fração de interesse, por voto da maioria dos Ministros desta C. 7ª Turma, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, por violação do art. 927, parágrafo único, do CC, afastou a responsabilidade objetiva da reclamada com fundamento na teoria do risco, eis que se tratou de acidente de trajeto, e, ao analisar o segundo fundamento da petição inicial (responsabilidade objetiva do transportador), determinou "***o retorno dos autos à instância de origem, para analisar o fundamento da petição inicial referente ao pedido de responsabilidade objetiva da reclamada com base nos arts. 734 e 735 do CC (equiparação da reclamada à figura do transportador), com os esclarecimentos de fato necessários ao caso***", tendo em vista que a causa não se encontrava suficientemente madura para se prosseguir no julgamento de imediato. Note-se que restou expresso no v. acórdão embargado que "***na petição inicial, as autoras pretenderam a reparação dos danos decorrentes da morte do empregado sob três aspectos: responsabilidade subjetiva, respaldada na culpa da ré; responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco; responsabilidade objetiva, com base no artigo 734 do Código Civil, por equiparação do empregador à figura do transportador. Afastados os dois primeiros fundamentos, cabe agora, já em sede meritória, examinar o terceiro***" e que "***No presente caso, o v. acórdão recorrido na verdade sequer analisou a questão sob a ótica da responsabilidade do transportador, nos termos dos arts. 734 e 735 do CC. A responsabilidade do empregador restou reconhecida com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC***".



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

Assim, diversamente do alegado pela embargante, não há que se falar em julgamento *extra petita* no caso em análise, eis que: as autoras, seja em sua petição inicial, seja em seu recurso ordinário, ou em contrarrazões ao recurso de revista da reclamada, requerem expressamente o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente sofrido pelo *de cujus* por dois fundamentos jurídicos (causas de pedir) diversos, quais sejam, pela teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC) e pela responsabilidade do transportador (arts. 734 e 735 do CC).

**Entretanto, o TRT, ao reformar a sentença e condenar, pela primeira vez, a reclamada no pagamento de indenização por danos morais e materiais ante o acidente de trajeto sofrido pelo *de cujus*, o fez unicamente com fundamento na teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC), sequer analisando a segunda causa de pedir (responsabilidade do transportador). Desse modo, seja porque existe expresse pedido na petição inicial, recurso ordinário e contrarrazões das autoras de responsabilidade objetiva da reclamada com fundamento nos arts. 734 e 735 do CC, seja mediante o efeito devolutivo em profundidade do recurso, não há que se falar em decisão além dos limites da lide no caso.**

Note-se que a Súmula nº 393, I, do TST é expressa ao dispor que “O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), **transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença**, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado”. Assim, resta expresse que o efeito devolutivo em profundidade dos recursos, disposto no art. 1.013, §1º, do CPC/15, determina que seja transferido ao Tribunal à apreciação de todos os fundamentos da petição inicial não examinados pelo juízo *a quo*, mesmo que não renovados em contrarrazões.

José Carlos Barbosa Moreira em “Comentários ao CPC” – pag. 424 ensina que:

“Em razão de tudo isso, o efeito devolutivo reclama análise sob duas perspectivas diferentes, mas complementares; em primeiro lugar, no plano horizontal, quanto à sua extensão, cabendo estabelecer se o pronunciamento do Tribunal cobrirá área igual ou não àquela percorrida pelo órgão a quo; **ademais, no plano vertical, tangente à sua profundidade, tocando identificar nos fundamentos da sentença, quais as questões decididas e**





**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

**se todas e ainda, outras, ainda que não decididas, devem ser ponderadas pelo Tribunal."**

Assim, na exegese do disposto no art. 1.013, §1º, do CPC/15 e da Súmula nº 393/TST, o efeito devolutivo, quanto à sua verticalidade é pleno, ou seja, abarca aquelas questões consideradas controvertidas e intrínsecas ao próprio tema debatido, englobando todos os aspectos e conseqüente enquadramento legal, ou seja, todos os fundamentos da inicial ou da defesa, ainda que não analisados na sentença.

No caso em análise, conforme já exposto, o TRT, ao acolher a responsabilidade objetiva da reclamada, o fez tão somente com fundamento na teoria do risco, sequer analisando o segundo fundamento contido na petição inicial com relação ao mesmo capítulo, qual seja, responsabilidade objetiva com fundamento nos arts. 734 e 735 do CC. Desse modo, não há que se falar em omissão ou julgamento *extra petita*, mas sim em correta aplicação do efeito devolutivo em profundidade do recurso.

Por fim, cabe esclarecer que a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, "***para analisar o fundamento da petição inicial referente ao pedido de responsabilidade objetiva da reclamada com base nos arts. 734 e 735 do CC (equiparação da reclamada à figura do transportador), com os esclarecimentos de fato necessários ao caso***", se deu unicamente porque o processo, com relação ao pedido de responsabilidade objetiva com base nos arts 734 e 735 do CC (transportador), não se encontrava em condições para decidir, nesta instância extraordinária, o mérito da causa, ou seja, o feito não se encontra suficiente "maduro" para o julgamento do mérito, com relação a causa de pedir referente à responsabilidade objetiva do transportador.

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

Brasília, 8 de junho de 2022.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-80-14.2011.5.02.0384**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A73F958C21B2D2.